



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2017  
TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2017

### SUMULA

1. Trata-se de análise de recurso administrativo apresentado pela empresa **DIMENSE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA-ME** face decisão de desclassificação de licitação, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA DAS RUAS DE PERÍMETRO URBANO DAS LOCALIDADES DE PINHEIRAL, BOITEUXBURGO E CENTRO DO MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO**.

2. A referida empresa foi desclassificada por não ter atendido as exigências do subitem 5.2.3, relativos à regularidade fiscal, previsto no edital, visto que, não apresentou certidão negativa quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, conforme consta na ata de recebimento e abertura de documentação nº 1/2017 (Sequência:1).

3. Após análise de todos os pontos da presente peça recursal, expõem-se as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão, nos seguintes termos:

### DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

4. Conforme dispõe o art. 109, inc. I, da Lei nº 8666/93, caberá recurso no prazo de 5 cinco dias a contar da lavratura da ata no caso de inabilitação do licitante (alínea “a”). O recurso foi interposto em 20 de novembro de 2017, e a ata lavrada em 14 de novembro de 2017, portanto, tempestivo.

5. As demais empresas foram intimadas a apresentar recurso, nos termos do § 1º do artigo 109 da Lei 8.666/93, conforme consta na ata. Interposto o recurso, as demais licitantes foram devidamente intimadas, pelo portal no sítio do Município, para impugnar o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Não houve impugnações.



## FATOS

7. A recorrente requer seja aceita o documento encaminhado em anexo ao recurso, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 42 e §1º do artigo 43 da Lei 123/2006, e com amparo no disposto nos itens 6.6.1, 6.6.2 e 7.2 do edital. Destarte, seu requerimento merece prosperar, nos seguintes termos:

## FUNDAMENTOS

8. Como cediço, a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, destinado a garantir a igualdade dos participantes. O princípio da vinculação ao edital é preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

9. Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

10. Conforme leciona Odete Medauar:

**“O Edital é o instrumento convocatório da licitação e contém as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo”**

Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217.

11. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

**“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada**



**podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”**

Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63.

12. Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto aos interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e documentos apresentados pelos concorrentes.

13. Nesse contexto, vale, uma vez mais, destacar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

**“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.”**

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2001. p. 299.

14. Dessa forma, o princípio da vinculação ao edital se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser os seus termos observados até o encerramento do certame.

15. Destarte, o edital é claro quando garante os direitos concedidos pela Lei 123/2006 às micro empresas e as empresas de pequeno porte (item 6.6.2). Assim como, são assegurados à recorrente os benefícios previstos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006 (item 7.2).



16. Dessa forma, à recorrente caberia o prazo de 5 dias úteis para emissão de certidões positivas com efeito de certidão negativa. Por se tratar de Tomada de Preços, na qual a habilitação ocorre antes das propostas de preços, o momento da abertura do envelope de habilitação é o correto a fim de que a recorrente solicitasse a proteção da referida lei 123/2006.

17. Assim sendo, a recorrente junta com o recurso a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, no devido prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, a recorrente demonstra que cumpriu a norma imposta pelo edital a todos os concorrentes.

18. Dessa forma, a desclassificação da recorrente decorreu da inobservância, pela comissão, das regras do edital que conferiam os benefícios da lei 123/2006.

## DECISÃO

19. Diante do exposto, considerando os fatos e fundamentos narrados acima, decido pelo **PROVIMENTO** do recurso, e mediante a apresentação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, considero a recorrente habilitada para a fase 2 da licitação.

Major Gercino SC, 28 de novembro de 2017.

Sandro Morete Ellias  
pregoeiro